



**Deliberação CER/RJ nº 044/2026**

<p>Órgão de origem</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Comissão Permanente</li> <li>• <b>Comissão Eleitoral Regional</b></li> <li>• Órgão de Suporte</li> <li>• _____</li> <li>• Órgão Consultivo</li> <li>• _____</li> </ul>	<p>Tipo de documento</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Processo nº e-2026400471</li> <li>• Protocolo nº</li> <li>• Outros: _____</li> </ul>
<p>Assunto : Representação por Infração Ético-Eleitoral com Pedido de Afastamento Cautelar</p>			
<p>Interessado : Representante: Luiz Antonio Cosenza Representado: Miguel Alvarenga Fernández y Fernández</p>			

A **Comissão Eleitoral Regional (CER-RJ)**, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento do CREA-RJ e pelo Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.150/2025), reunida em sua 2ª Reunião Extraordinária realizada nesta data, e considerando que o Representante imputa ao candidato Miguel Alvarenga Fernández y Fernández a prática de condutas que configurariam, simultaneamente, infrações éticas e eleitorais. Alega o uso indevido da sigla e identidade visual do CREA-RJ em materiais de campanha e a utilização de programas institucionais ("CREA Aqui") para promoção pessoal. Aponta a prática de "cybersquatting", por meio do registro de domínios como crea-rj.com.br e voteconfea.com.br, que redirecionam o tráfego de busca oficial para seu site de campanha. Por fim, denuncia o envio de mala direta institucional postada em 04/05/2026, na qual o representado assina como "Presidente do CREA-RJ", utilizando a estrutura da autarquia após o prazo de desincompatibilização; considerando que em sua contestação, o Representado suscita preliminares de incompetência absoluta da CER para julgar matéria ética e de prejudicialidade externa devido a recurso pendente no CONFEA. No mérito, sustenta que as menções a atos de gestão são legítimas e decorrem de sua trajetória pública, não configurando abuso. Sobre os domínios de internet, afirma que são de natureza privada, adquiridos em 2023 e que profissionais engenheiros possuem discernimento para não serem induzidos a erro. Quanto à mala direta, argumenta tratar-se de ato residual de gestão (ouvidoria ativa) elaborado em março, cuja postagem tardia decorreu de fluxo logístico interno, sem intuito eleitoreiro. Considerando que a competência desta Comissão Eleitoral Regional está estritamente limitada às matérias de natureza eleitoral, conforme definido pela Resolução nº 1.150/2025. Nos termos dos art. 9º, incisos XI e XIV, e art. 126 do Regulamento Eleitoral, a jurisdição deste Colegiado restringe-se ao julgamento de representações e infrações vinculadas ao pleito, tais como irregularidades em propaganda, abuso de poder e condutas vedadas no período de campanha. O julgamento de violações ao Código de Ética Profissional segue rito próprio, independente e apartado, regido pela Resolução nº 1.004/2003, não integrando o rol de atribuições sancionadoras das comissões eleitorais. O próprio Regulamento Eleitoral ratifica essa separação de instâncias no art. 121, § 1º, ao estabelecer que a aplicação de sanções eleitorais ocorre sem prejuízo de que a conduta venha a ser apurada sob o aspecto ético-disciplinar pelos órgãos competentes. No Sistema Confea/Crea, o processamento de denúncias éticas é atribuição das Câmaras Especializadas, com instrução realizada pela Comissão de Ética Profissional (CEP), seguindo fluxo administrativo que não se confunde com o rito eleitoral. Portanto, falece competência a esta CER-RJ para apreciar pedidos de natureza puramente ético-disciplinar, devendo a análise deste feito limitar-se aos reflexos das condutas sobre a lisura e a moralidade do processo eleitoral. Considerando que quanto à preliminar de prejudicialidade externa suscitada pelo representado em virtude da existência de recurso pendente perante a Comissão Eleitoral Federal (CEF/CONFEA), entende-se que tal argumento deve ser rejeitado para garantir a celeridade necessária ao processo eleitoral. Embora os fatos narrados na representação coincidam com os ventilados na fase de

.....



**Deliberação CER/RJ nº 044/2026**

impugnação ao registro de candidatura, as naturezas jurídicas e as finalidades dos procedimentos são distintas e autônomas. Enquanto o processo de registro foca na verificação objetiva das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, a representação eleitoral visa o exercício do poder de polícia sobre a propaganda e a eventual aplicação de sanções como advertência, multa ou suspensão da publicidade de campanha. Considerando que a independência de instâncias permite que a Comissão Eleitoral Regional exerça seu dever de fiscalização sobre a propaganda atual, independentemente do juízo de elegibilidade que está sendo proferido pela instância superior. O acolhimento da tese de sobrestamento do feito feriria o princípio da celeridade e da anterioridade eleitoral, uma vez que os prazos no rito sancionador são peremptórios e contínuos, justamente pela brevidade do período de campanha. Aguardar o desfecho de um recurso de registro para julgar uma irregularidade na propaganda esvaziaria a utilidade prática de qualquer sanção pedagógica, comprometendo a lisura do pleito em curso. Por fim, ressalta-se que a segurança jurídica do representado está preservada pelo próprio rito da representação previsto no regulamento. Diferentemente dos recursos em matéria de registro de candidatura, que não possuem efeito suspensivo, o recurso interposto contra decisões em sede de representação goza expressamente desse efeito (arts. 63, II e 129 §1º). Dessa forma, qualquer determinação desta CER-RJ que venha a ser questionada não produzirá efeitos imediatos caso haja recurso, o que afasta o risco de dano irreparável ou de decisões contraditórias que pudessem justificar a suspensão deste processo. Considerando que conforme preceitua o art. 105, § 4º, alínea "c" da Resolução nº 1.150/2025, não se considera propaganda antecipada ou irregular a "divulgação de atos de gestão e discussões no âmbito do Sistema Confea/Crea", desde que não haja pedido explícito de voto. No caso em tela, o entendimento deste Relator é de que as referências aos programas e realizações do Representado durante seu mandato são legítimas, sendo um direito do candidato à reeleição expor sua plataforma e o que foi realizado em sua gestão. Tais atos não podem ser imputados como desvio de finalidade por si só. Considerando que embora o Representado tenha exercido o cargo, o art. 114, inciso VII, veda a utilização de serviços e atividades do Sistema em benefício de campanha, bem como o desvio de finalidades institucionais para promoção pessoal. O uso ostensivo da palavra "Presidente" em materiais de campanha e o registro de domínios como crea-rj.com.br e voteconfea.com.br possuem o potencial de criar no eleitor médio uma falsa aparência de oficialidade ou apoio institucional da autarquia à candidatura privada. Ainda que os domínios tenham sido adquiridos de forma particular, a semelhança semântica com os canais oficiais de votação (votaconfea.com.br) e do conselho (crea-rj.org.br) pode confundir o eleitor, ferindo o princípio da moralidade e lisura do pleito (art. 2º, I). Assim, por medida de prudência e para preservar a isonomia, mostra-se necessária a retirada de tais termos e o cancelamento dos redirecionamentos que utilizem termos vinculados à identidade oficial da autarquia. Quanto à reunião em Nova Friburgo, a alegação de que o representado teria se apresentado como 'Presidente' carece de suporte probatório nos autos, não tendo o representante colacionado evidências materiais da referida autointitulação. Ainda que o candidato tivesse sido eventualmente tratado pelo título de 'Presidente' por terceiros ou autoridades locais, dada a notoriedade do cargo que legitimamente ocupa (ainda que licenciado), tal circunstância, isoladamente, não teria o condão de transmutar um ato de campanha em ato administrativo oficial. Para a configuração de infração ao art. 114, inciso VII, seria indispensável a prova do desvio de finalidade ou do uso de recursos da máquina pública, o que não se verifica neste ponto da denúncia. Considerando o disposto no art. 105, § 4º, alínea "b" da Resolução nº 1.150/2025 estabelece que não se considera propaganda irregular a "participação em encontros, reuniões, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da discussão de políticas públicas (...) divulgar ideias, objetivos e propostas de gestão ou alianças políticas visando às eleições". Assim, inexistindo prova de uso da máquina administrativa (custas de deslocamento, diárias ou pessoal do Crea) e estando o ato amparado pela liberdade de locomoção e de articulação política inerente ao período eleitoral, a conduta em Nova Friburgo é considerada ato lícito de campanha, não

.....



**Deliberação CER/RJ nº 044/2026**

subsistindo a alegação de abuso de poder político neste ponto específico; considerando que a conduta, embora irregular no que tange à confusão gerada pelos nomes e títulos, não demonstra, de plano, um grave comprometimento da normalidade eleitoral que justifique a cassação requerida. Trata-se de irregularidade formal na propaganda, enquadrando-se no art. 122, inciso III, que prevê a sanção de advertência para "irregularidades formais ou procedimentais de pequena monta na propaganda eleitoral"; considerando que o processo foi analisado pelo conselheiro relator da Comissão Eleitoral Regional; **DELIBEROU:** 1. Aprovar o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação interposta por Luiz Antonio Cosenza em face de Miguel Alvarenga Fernández y Fernández. 2. Reconhecer a legitimidade das menções aos atos de gestão realizados pelo candidato Miguel Alvarenga Fernández y Fernández durante seu mandato, bem assim a participação em evento político-institucional, nos termos do art. 105, § 4º, alínea "b" e "c", da Resolução nº 1.150/2025, inexistindo quanto a isso violação ao Regulamento Eleitoral; 3. Advertir o candidato representado, Miguel Alvarenga Fernández y Fernández, nos termos do art. 121, inciso I c/c art. 122, inciso III, da Resolução nº 1.150/2025, em razão da utilização de elementos que conferem aparência de oficialidade à propaganda eleitoral particular e DETERMINAR que o representado proceda, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas após a sua notificação, à retirada da palavra "Presidente" de seus materiais de campanha (no que se refere à propaganda eleitoral direta) ou o acréscimo da palavra "Licenciado", e cesse o redirecionamento dos domínios crea-rj.com.br e voteconfea.com.br para seu site de candidatura, visando evitar a confusão do eleitorado, sob pena de aplicação das sanções de multa e suspensão da propaganda eleitoral por descumprimento de decisão desta Comissão, nos termos dos arts. 121, inciso III, 123, § 4º, inciso III e 124, § 1º, inciso VII, todos da Resolução nº 1.150/2025. 4. Notificar as partes e promover a competente publicação do extrato da decisão na forma do Regulamento Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2026.

**Membros:**

  
Eng. Mecânico Jonatha Gomes Tavares de Mello - **Coordenador**

  
Eng. de Produção Alberto Balassiano - **Coordenador-Adjunto**

  
Eng. Naval Agenor Cesar Junqueira Leite

  
Eng. de Produção e de Seg. do Trab. Livio Marco Assis de Almeida

  
Engª Elétrica Lygia Pessoa de Azevedo